
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Silvio Fávero</p>		

Altera o art. 8º do projeto de lei n.º 705/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 8º - (...)**

**(...)**

§ 2º - Os salários e as vantagens remuneratórias de qualquer natureza dos empregados e diretores da entidade serão fixados com base nas remunerações no mercado de trabalho no Estado de Mato Grosso, segundo o grau de qualificação exigido e a especialização profissional, os quais deverão ser devidamente comprovados.

§ 3º - Os gastos e as despesas com a força de trabalho e com pessoal das organizações da sociedade civil de interesse público que atuem na atividade do órgão ou entidade pública não serão incluídas no cômputo das despesas totais de pessoal do Poder Público e do ente da Federação, para fins de cálculo dos limites previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 4º - Poderão ser custeadas com recursos públicos, desde que previsto no programa de trabalho ou termo de parceria, despesas que sejam inerentes à execução do termo de parceria, especialmente:

I – despesas com aluguel, água, energia elétrica, condomínio, obra, reforma, serviços de engenharia ou manutenção em geral, do imóvel onde funciona a sede administrativa da entidade parceria ou na sede onde o projeto for executado;

II - despesas com passagens, aluguel de veículo, combustível e alimentação para diretores, conselheiros e prestadores de serviços, desde que previsto no Plano de Trabalho e de acordo com a finalidades do Poder Público e do ente da Federação;

III – despesas com honorários advocatícios, serviços de consultorias e assessorias administrativas, contábil, jurídica, e de auditoria independente, desde que previstos de forma detalhada no Plano de Trabalho e de acordo com a finalidade do objeto do instrumento.

§ 5º - Não poderão ser custeadas com recursos públicos, ainda que previsto no programa de trabalho ou termo de parceria, despesas com taxas de administração, ou outra denominação ou fixada em percentuais sobre os recursos repassados e que venha a caracterizar contrapartida pela execução do termo de parceria."

## JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta proposta de alteração ao texto do Projeto de Lei nº 705/2019, como forma de garantir segurança jurídica nas relações entre o Poder Público e as entidades sem fins lucrativos, qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), quando da execução de atividades de fomento de forma complementar com a Administração Pública.

É certo que as entidades sem fins lucrativos desempenham importante papel na administração da coisa pública e na prestação dos serviços essenciais não exclusivos do Poder Público. Desde a publicação das Leis Federais nºs 9.637/98, 9.790/99 e 13.019/14, foram celebrados numerosos contratos de gestão, termos de parcerias, termos de colaboração e fomento exitosos, que possibilitaram maior eficiência nos serviços públicos.

Na área da saúde, por exemplo, grande parte das Unidades Federativas recorrem às Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público para administração de hospitais e centros de saúde. Esse modelo de gestão garante maior celeridade na prestação da saúde pública, por superar os entraves burocráticos. Garante eficiência, economicidade e efetividade.

A legislação federal trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro, seguindo uma tendência internacional, um modelo de gestão em que o Poder Público une-se com a iniciativa privada, para formar uma verdadeira parceria. O objetivo na celebração desses instrumentos é reduzir custos para Administração Estadual e Municipal, obter maior eficiência na prestação dos serviços, aumentar a transparência na aplicação dos recursos e melhorar a satisfação da população que utilizar dos serviços públicos.

Por esse motivo, seguindo o princípio da legalidade dentro da administração pública, que restringe a atuação àquilo que é expressamente permitido por lei, faz-se necessária a modificação do Art. 8º, §2º, §3º, §4º e inclusão do §5º do Projeto de Lei nº 705/2019, para que haja segurança jurídica nas formalização das parcerias entre o Poder Público e as OSCIPs, além de dispositivos que reforcem o comprometimento da Administração Pública e das entidades sem fins lucrativos no atingimento das metas pactuadas, bem como a estabilidade e a continuidade das atividades de fomento desenvolvidas.

É preciso destacar que as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público são entidades sem fins lucrativos que operam segundo a dinâmica do mercado privado. Trata-se, portanto, de um modelo híbrido de gestão, que congrega características do mercado privado e os princípios da administração pública. Para tanto, faz-se necessário determinar os pontos cruciais que permitem a operação dessas entidades privadas, bem como, da não da execução dessas despesas, nos limites pessoal para fins de cálculo dos limites previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, quando da execução de programas, projetos ou atividades, a serem executados em parcerias de fomento pelo Estado ou Municípios.

É importante destacar que, o Estado de Mato Grosso e diversos municípios não conseguem manter ou expandir os serviços, principalmente de saúde, pois encontram-se acima do limite das despesas com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), sendo 49% para o Poder Executivo Estadual e 54% para o Poder Executivo Municipal. Podemos citar por exemplo, que o Poder Executivo Estadual encontra-se acima desse limite, com gastos de pessoal acima dos 60%, onde o limite máximo estabelecido é de 49% da receita corrente líquida.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, para os fins de trata o art. 18, **não incluiu** como despesas de pessoal dos Entes Federados (União, Estados, DF e Municípios) as parcerias de fomento decorrente dos contratos de gestão, termos de colaboração/fomento, termos de parceria, e instrumentos congêneres. Dessa forma, os empregados das entidades sem fins lucrativos não integram o quadro de servidores do Estado e dos Municípios, e ainda, tendo em vista que os recursos repassados serão realizados a título de despesas com transferências correntes, não há que se falar ou exigir, que tais despesa sejam computadas com despesa com pessoal, tampouco como outras despesas com pessoal, **por não se tratar de terceirização de mão de obra**.

Ressalte-se ainda que, diversos Tribunais de Contas firmaram entedimento no sentido de que, os

empregados das entidades sem fins lucrativos quando da execução de parcerias com o Poder Público, não integram o quadro de servidores públicos, e não serão consideradas despesas com pessoal do Ente Público. Destaca-se a seguir, Corte de Contas que já firmaram esse entendimento:

- a. Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso. Resolução Consulta nº 02/2013 do Tribunal Pleno, processo nº 10.338-1/2008;
- b. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Resposta à consulta nº 716.238 do Tribunal Pleno, de 27/11/2008.
- c. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. Instrução nº 02/2018 do Tribunal Pleno, de 25 de julho de 2018.
- d. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio da resposta à Consulta TC-002149/0006/02, sessão do Tribunal Pleno de 5 de maio de 2004.

É importante destacar ainda que, a título de exemplo, que o Projeto de Lei nº 10.720/2018, que trata da modificação da Lei nº 6.937, de 15 de maio de 1998 (Lei das Organizações Sociais), o qual encontra-se na Câmara dos Deputados, permitiu no §7º que os gastos com a força de trabalho das organizações sociais **NÃO** deverão ser incluídos nas despesas de pessoal para fins de cálculo dos limites previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Dessa forma, sob a ótica de diversos Tribunais de Contas e de acordo com o Projeto de Lei nº 10.720/2019 – Câmara dos Deputados, e já aprovado no Senado Federal (PLS nº 427/2017), os gastos com pessoal dos contratos de gestão, termos de parcerias, e demais instrumentos congêneres, **NÃO devem ser computados na aferição do limite de gasto com pessoal do ente público**, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, a modificação dos §2º, §3º, §4º e inclusão do §5º do Art. 8º, do Projeto de Lei nº 705/2019, trarão benefícios ao Poder Público, e principalmente a população mais carente do Estado de Mato Grosso, que clama por serviços públicos de qualidade, econômico e eficiente, especialmente em cenários de retração econômica e de insuficiência de recursos, de forma que os Gestores, busquem modelos alternativos na gestão pública, observando os princípios da legalidade e da eficiência, sempre, tendo como objetivo o interesse público e o antedimento aos cidadãos.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Julho de 2019

**Silvio Fávero**  
Deputado Estadual